

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

Acrescenta o art. 52-A na Lei Complementar n.º 15 de 18 de Junho de 2008, que dispõe sobre as Diretrizes Urbanas do Município e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescenta-se o art. 52-A ao texto da Lei Complementar n.º 15 de 18 de junho de 2008, dispondo especificamente sobre a infraestrutura e serviços exigidos na implantação de loteamentos, nos seguintes termos:

Art. 52-A. Nos parcelamentos de solos urbanos serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de infraestrutura, a cargo do proprietário do Loteamento:

I – demarcação de quadras, lotes, vias de circulação e demais áreas através de marcos;

II – abertura de sistema viário;

III – rede de drenagem de águas pluviais, conforme projeto de dimensionamento aprovado pelo órgão municipal competente, contemplando cem por cento das vias com tubulação mínima de 400mm;

IV – rede de abastecimento de água potável, conforme projeto aprovado pelo órgão pelo órgão municipal competente;

V – rede de esgotamento sanitário, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal competente, ou outro sistema de coleta e tratamento determinado pelo órgão ambiental competente;

VI – rede de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar, conforme projeto aprovado pela concessionária;

VII – rede de iluminação pública com luminárias, conforme projeto aprovado pela concessionária;

VIII – meio fio de basalto ou concreto, com altura máxima de 18,00 cm (dezoito centímetros) e pavimentação nas vias públicas em basalto regular tipo paralelepípedo, asfalto ou concreto, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal competente;

IX – recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção das encostas quando necessário.

§ 1º. Quando não for possível a interligação da rede de escoamento das águas pluviais, previstas no inciso I, à rede existente, será obrigatória a execução de emissário até o curso de água mais próximo, conforme o projeto aprovado pelo órgão competente.

§ 2º. Quando a gleba não for servida por rede de esgotamento sanitário, o órgão ambiental competente, obedecida à legislação vigente, poderá autorizar a substituição da rede prevista no inciso IV, por sistema de tratamento localizado no interior dos lotes a ser implantado pelo proprietário dos mesmos quando da ocupação ou realização de edificação.

§ 3º. Os serviços e obras de infraestrutura referidos no caput, incisos e parágrafos deste artigo deverão ser mantidos pelo empreendedor em perfeitas condições até 1 (um) ano após o recebimento final dos serviços e obras de infraestrutura.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MATO CASTELHANO, 10 de abril de 2019.

JORGE LUIZ AGAZZI
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02 , DE 10 DE ABRIL DE 2019.

Senhora Presidenta,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo disponibiliza para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo, projeto de lei que estabelece alterações na lei complementar que dispõe sobre as Diretrizes Urbanas no Município de Mato Castelhana.

A proposta tem o intuito de incluir o art. 52-A que regulamenta as responsabilidades do empreendedor nos casos de loteamentos urbanos, visando garantir que os loteamentos tenham infraestrutura completa, com obras e serviços que qualifiquem a urbanização local e garantam os direitos dos proprietários de imóveis, interessados em adquirir os lotes nesses loteamentos.

A Lei Complementar n.º 15 de 18 de Junho de 2008 é omissa em relação às obrigações impostas ao empreendedor na implantação de loteamentos, por isso, o novo artigo 52-A inclui um rol extenso de responsabilidades visando garantir melhor qualidade e infraestrutura aos loteamentos, visando atender o interesse dos munícipes interessados em adquirir lotes nesses empreendimentos. A nova regulamentação está de acordo com as normas federais que dispõe sobre os loteamentos e parcelamento de solo, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações de 1999 a 2017.

Diante do exposto, ficamos na expectativa da habitual compreensão deste Egrégio Poder Legislativo, contando com a apreciação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

Mato Castelhana, 10 de abril de 2019.

Jorge Luiz Agazzi
Prefeito Municipal